SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244609 - MG (2026/0328433-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILMAR DOMINGOS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO LEONARDO - MG025328
		CORTOPASSI MACEDO TOSTES - MG030634
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEXTO DE DISPUTA POSSESSÓRIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO APÓS OS FATOS E DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE ARMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: gravidade da conduta em disputa possessória, com ameaça prévia, ocultação em vegetação e disparo de arma de fogo que atingiu a vítima no ombro, revelando elevada periculosidade e necessidade de acautelamento da ordem pública.
2. A prisão preventiva foi igualmente justificada para assegurar a aplicação da lei penal, diante da evasão do agravante logo após os fatos e, novamente, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, circunstâncias que caracterizam risco de fuga em juízo prospectivo.
3. A persistência do conflito fundiário entre as partes indica risco concreto de reiteração delitiva, não sendo suficientes, no caso, as medidas cautelares alternativas propostas, à luz da gravidade concreta e do cenário de animosidade contínua.
4. A tese defensiva relativa à intenção de entrega voluntária da arma de fogo não pode ser conhecida nesta sede, por configurar matéria não apreciada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60522833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 164642d9-a5e5-4a42-91f0-8fc706e4ef9c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 164642d9-a5e5-4a42-91f0-8fc706e4ef9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244609 - MG (2026/0328433-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILMAR DOMINGOS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO LEONARDO - MG025328
		CORTOPASSI MACEDO TOSTES - MG030634
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEXTO DE DISPUTA POSSESSÓRIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO APÓS OS FATOS E DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE ARMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: gravidade da conduta em disputa possessória, com ameaça prévia, ocultação em vegetação e disparo de arma de fogo que atingiu a vítima no ombro, revelando elevada periculosidade e necessidade de acautelamento da ordem pública.
2. A prisão preventiva foi igualmente justificada para assegurar a aplicação da lei penal, diante da evasão do agravante logo após os fatos e, novamente, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, circunstâncias que caracterizam risco de fuga em juízo prospectivo.
3. A persistência do conflito fundiário entre as partes indica risco concreto de reiteração delitiva, não sendo suficientes, no caso, as medidas cautelares alternativas propostas, à luz da gravidade concreta e do cenário de animosidade contínua.
4. A tese defensiva relativa à intenção de entrega voluntária da arma de fogo não pode ser conhecida nesta sede, por configurar matéria não apreciada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60249026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: b784eb0f-e690-4058-83a9-cbda04c3cb3b

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR DOMINGOS CARNEIRO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.429321-8/000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante em 07/05/2026, no âmbito de investigação e posterior ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal) (e-STJ fls. 994/996; e-STJ fl. 1488).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1247):

> *HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MODUS OPERANDI E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA – NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – EVASÃO DO INVESTIGADO DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – PERIGO DE FUGA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADO O HABEAS CORPUS. - Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e estando evidenciada a gravidade dos fatos, sobretudo diante do modus operandi narrado, que envolve ação premeditada no âmbito de conflito fundiário, precedida de ameaça de morte e perpetrada com emprego de arma de fogo e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima; e do fundado receio de reiteração delitiva, dada a subsistência da disputa possessória, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social, nos termos do artigo 312, caput e §3º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. - A evasão do suspeito em direção a um matagal ao perceber a aproximação da equipe policial responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão evidencia a existência de risco à aplicação da lei penal, demonstrando a necessidade da custódia cautelar e a insuficiência de medidas menos gravosas. - A existência de condições pessoais favoráveis não significa a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, a qual, negando provimento ao recurso, manteve a prisão preventiva à luz da gravidade concreta dos fatos (*modus operandi* em contexto de disputa agrária, com alegada premeditação, ameaça prévia e emprego de arma de fogo), do risco de reiteração delitiva decorrente da subsistência do conflito possessório, e do risco de fuga evidenciado por evasão após os fatos e durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão; igualmente assentou a insuficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 1490/1495).

Documento eletrônico VDA60249026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: b784eb0f-e690-4058-83a9-cbda04c3cb3b

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega dissociação entre os elementos reconhecidos nos autos e os fundamentos da prisão, notadamente quanto ao risco de fuga, sustentando a sobreposição indevida de dois episódios distintos (suposta evasão imediatamente após 10/03/2026 e evasão em 18/03/2026 durante o cumprimento da busca), sem cotejo com três requerimentos formais de apresentação espontânea protocolados em 11, 18 e 19/03/2026 (e-STJ fls. 1499/1504). Aduz que a análise do *periculum libertatis* para assegurar a aplicação da lei penal deveria considerar o comportamento processual posterior do agravante, documentalmente comprovado, e seus vínculos familiares e produtivos como indicadores de enraizamento territorial (e-STJ fls. 1511/1512).

Sustenta, ademais, a ausência de enfrentamento individualizado das medidas cautelares propostas para neutralizar a fonte específica do risco de reiteração apontado — proibição absoluta de contato com a vítima, vedação de ingresso na área objeto do conflito possessório, comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica —, requerendo exame concreto de sua aptidão para mitigar a animosidade decorrente do conflito (e-STJ fls. 1505/1506). Defende que a utilização da alegada premeditação como fundamento cautelar desconsiderou elementos informativos sobre a dinâmica antecedente aos fatos (trabalhos rurais no dia 09/03/2026 e relato de disparos na direção do agravante e de terceiro nessa data), razão pela qual não se poderia transformar uma das versões em premissa incontroversa para justificar a prisão (e-STJ fls. 1507/1509). Argumenta, ainda, que a apreensão da arma de fogo não deve ser tomada isoladamente como indicativo prospectivo de risco, porquanto o agravante teria manifestado, por intermédio da defesa, intenção de entrega voluntária do armamento, que, de todo modo, foi retirado de sua esfera de disponibilidade pelo Estado (e-STJ fls. 1509/1510).

Requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, facultada a imposição cumulativa das medidas do art. 319 do CPP; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por cautelares diversas específicas — proibição de contato com a vítima, proibição de ingresso/ permanência na área litigiosa, comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica —, destacando a proximidade da audiência de instrução designada para 27/08/2026 às 14h00 (e-STJ fls. 1515/1517; e-STJ fls. 1512/1513).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60249026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: b784eb0f-e690-4058-83a9-cbda04c3cb3b

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante. Conforme relatado, a decisão agravada delineou os fundamentos da custódia, mantendo o decreto prisional e as razões do acórdão do Tribunal *a quo*.

A prisão preventiva é medida excepcional, exigindo prova da materialidade, indícios de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações genéricas e vazias. No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 995/996):

> *[...] Destarte, encontra-se caracterizado in casu o periculum libertatis, revelando-se a prisão medida imprescindível para a garantia da ordem pública e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, sobretudo diante d**e fuga empreendida pelo réu (tanto à ocasião dos fatos como quando de cumprimento de mandado de busca e apreensão)** aliado à elevada periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pela gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, **praticada em contexto de conflito agrário.** Pormenorizadamente, colhe-se dos elementos informativos constantes dos autos que, **no dia 10 de março de 2026, por volta das 16h10min, o investigado teria alvejado a vítima no ombro enquanto esta realizava o manejo de gado na divisa de propriedades** (id 10644335814), tendo a ação delituosa sido **motivada por desentendimento sobre a titularidade de terras, conflito que permanece ativo, subsistindo a possibilidade de reiteração delitiva**, a demonstrar que a liberdade do representado coloca em risco a paz social. Destarte, evidente a periculosidade do representado, que, em **discussão ocorrida na véspera dos fatos sob apuração, teria proferido ameaças graves** (afirmando que a vítima "nao colocaria gado naquela area" - id 10644335813), tendo, em data subsequente, atentado contra a vida do ofendido, postura que revela inclusive **prévio planejamento pelo réu na prática de ato ilícito, a demonstrar sua frieza e completo descaso.** Não suficiente, tem-se que, **após os fatos, o réu não prestou qualquer socorro e manteve-se em poder de material bélico, tanto que, no dia 18 de março de 2026, quando de cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizadas arma de fogo e munições em sua residência.** Por oportuno, anote-se ainda que, **ao perceber a aproximação da equipe policial para o cumprimento do mandado de busca, Gilmar Domingos Carneiro evadiu-se imediatamente para uma área de mata** (id 10661768440), frustrando a sua abordagem. Tal comportamento demonstra nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal e inviabiliza a eficácia de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, que se mostram, por ora, inadequadas e insuficientes para conter o risco de fuga. Nesse panorama, dada a gravidade dos fatos ora noticiados nestes autos e o histórico de fuga do réu, bem como ponderando o elevado risco de reiteração delitiva, mister a decretação da prisão preventiva do representado, sendo as medidas cautelares insuficientes para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.*
> *Ante o exposto:*

Documento eletrônico VDA60249026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: b784eb0f-e690-4058-83a9-cbda04c3cb3b

> *1 Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal e considerando que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes no presente caso, DECRETO a prisão preventiva de GILMAR DOMINGOS CARNEIRO a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 1254/1259

> *[...]*
> *Percebe-se que as decisões prolatadas em primeiro grau estão fundamentadas em elementos concretos, especialmente diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado e pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como do risco à aplicação da lei penal, consubstanciado pela* ***evasão do requerente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.*** *[...] Assim, da detida análise dos autos, observo que a ação delitiva foi extremamente grave, havendo indícios de que o paciente,* ***motivado por desavenças decorrentes de conflito fundiário, concretizou as ameaças que havia feito no dia anterior e atentou contra a vida da vítima****. Segundo narrado, o acusado* ***se ocultou em meio à vegetação alta existente na propriedade e surpreendeu o ofendido com um disparo de arma de fogo, aproveitando-se do momento em que seu desafeto desembarcou de seu veículo para abrir a porteira****. Esse modus operandi revela a maior periculosidade do agente, conforme artigo 312, §3º, inciso I, do Código de Processo Penal, dados os indícios de* ***ação premeditada no âmbito de disputa possessória, precedida de ameaça de morte e perpetrada com emprego de arma de fogo e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.*** *Há, ainda,* ***fundado receio de reiteração delitiva, a teor do inciso IV do referido artigo, dada a subsistência do conflito fundiário entre as partes e a escalada de violência narrada, em que ameaças prévias teriam evoluído para atos de violência.*** *Por outro lado, a custódia cautelar também se justifica pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que* ***o paciente, após avistar a chegada da equipe policial responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, evadiu em direção a um matagal,*** *circunstância que evidencia resistência em colaborar com a elucidação dos fatos e gera fundado receio de fuga. [...] Fl. 13/13 Diante do exposto, DENEGO A ORDEM. Determino que seja enviada, imediatamente, cópia desta decisão com o objetivo de ser juntada ao respectivo processo, consoante dispõe o art. 461 do RITJMG.*

Na decisão agravada, enfatizou-se a gravidade concreta, o risco de reiteração e o risco de fuga (e-STJ fls. 1492/1495). A gravidade do fato foi destacada, com referência a julgados do Supremo Tribunal Federal que admitem a custódia para garantia da ordem pública quando a periculosidade social do agente se revela pelo *modus operandi* (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023; HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022) (e-STJ fl. 1492). Também se consignou o cenário de animosidade contínua e potencial escalada de violência e, quanto ao risco de fuga, registrou-se que o agravante empreendeu evasão "tanto logo após os fatos […] quanto durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão", com referência a julgados desta Corte sobre a idoneidade da fuga como fundamento para assegurar a

Documento eletrônico VDA60249026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: b784eb0f-e690-4058-83a9-cbda04c3cb3b

aplicação da lei penal (AgRg no RHC n. 172.702/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023; AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021) (e-STJ fls. 1493/1494). Por fim, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, concluiu-se pela insuficiência das medidas cautelares diversas, com apoio em julgados das Turmas (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022; RHC 81.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017) (e-STJ fls. 1494/1495).

Superadas essas premissas, passa-se ao exame das alegações do agravante.

No que concerne ao risco de fuga, sustenta-se sobreposição indevida dos episódios e ausência de ponderação dos três requerimentos de apresentação espontânea e dos elementos de enraizamento territorial. As instâncias ordinárias afirmaram a evasão logo após o fato (o acórdão registra que "imediatamente após alvejar a vítima […] o denunciado evadiu-se do local embrenhando-se na mata") e, depois, a evasão ao perceber a aproximação da equipe no cumprimento do mandado de busca (e-STJ fls. 1249; 1253). Essa dupla referência está consolidada nos autos e lastreia, concretamente, o juízo de cautelaridade para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto aos requerimentos de apresentação espontânea, a decisão agravada já considerou, no relatório, a sua existência, com o devido registro. Todavia, o risco de fuga, tal como delineado pelas instâncias locais, não se confunde com mera iniciativa defensiva protocolar, e encontra suporte em comportamentos objetivos de evasão em momentos sensíveis da persecução. Nessa linha, os julgados desta Corte reconhecem que a caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente para a manutenção da custodial cautelar, em juízo prospectivo, não sendo afastada por alegações de contemporaneidade (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021). Mantém-se, pois, a conclusão de que a segregação é adequada para assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto à suposta ausência de enfrentamento individualizado das medidas cautelares alternativas, a decisão agravada já enfrentou o tema à luz do art. 282, § 6º, do CPP, consignando que "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar […] e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto" (e-STJ fl. 1494), concluindo pela inviabilidade da substituição em razão da gravidade concreta da conduta, do cenário de animosidade contínua e do fundado risco de reiteração (e-STJ fls. 1492/1495). Ainda que a defesa

Documento eletrônico VDA60249026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: b784eb0f-e690-4058-83a9-cbda04c3cb3b

tenha proposto cautelares voltadas ao afastamento entre as partes e da área de litígio, persiste o dado objetivo de que o conflito possessório permanece ativo e que o *modus operandi* indica periculosidade concreta, o que revela que as medidas propostas não neutralizam, de modo suficiente, os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme a jurisprudência específica citada (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/12/2022).

No ponto relativo à premeditação, a alegação defensiva de contexto antecedente com eventuais disparos praticados pela vítima no dia anterior demanda revolvimento fático-probatório e cotejo de versões, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, sobretudo porque as instâncias ordinárias já valoraram, concretamente, os elementos informativos e extraíram, do conjunto, indícios de ação premeditada, em atitude de emboscada, precedida de ameaça e perpetrada mediante recurso que dificultou a defesa, como se lê das transcrições acima (e-STJ fls. 1254/1256). A custódia, nesse aspecto, está lastreada em fundamentos idôneos e contemporâneos, não havendo teratologia a justificar reforma.

No tocante à apreensão de arma e à invocada intenção de entrega voluntária, não há, nos atos decisórios de primeiro e segundo graus, apreciação específica dessa tese, tampouco foi ela objeto das razões originais enfrentadas na decisão agravada, sendo certo que o exame direto por esta Corte ensejaria indevida supressão de instância.

Nesse quadro, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.). No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Por fim, a proximidade da audiência de instrução não constitui, por si só, fundamento para revogação da prisão preventiva, nem infirmou os motivos concretos da custódia. A tutela cautelar deve ser dimensionada conforme a necessidade atual, e, no

Documento eletrônico VDA60249026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: b784eb0f-e690-4058-83a9-cbda04c3cb3b

caso, subsistem os elementos de gravidade concreta, risco de reiteração e risco à aplicação da lei penal, já examinados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: b784eb0f-e690-4058-83a9-cbda04c3cb3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.609 / MG

Número Registro: 2026/0328433-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264293218001 18620417 42932188520268130000 50006317620268130334
50026808520268130271

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR DOMINGOS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
CORTOPASSI MACEDO TOSTES - MG030634
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR DOMINGOS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
CORTOPASSI MACEDO TOSTES - MG030634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 4a7cf447-f869-46c7-94b0-29a43e1fbd4a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 4a7cf447-f869-46c7-94b0-29a43e1fbd4a